

PROVIMENTO Nº 01, DE 20 DE JANEIRO DE 2020.

Acrescenta os §§ 2º ao 5º ao art. 657, do Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, bem como converte o parágrafo único desse dispositivo em § 1º.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.258, de 15 de junho de 2010, possibilitando a utilização da monitoração eletrônica do condenado em casos de saída temporária no regime semiaberto e de prisão domiciliar;

CONSIDERANDO o Decreto-Lei nº 3.689 (Código de Processo Penal), de 3 de outubro de 1941, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.403, de 4 de maio de 2011, possibilitando a utilização da monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão;

CONSIDERANDO que o Provimento nº 50, de 14 de dezembro de 2016, foi revogado pelo Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, que instituiu o Código de Normas Judiciais, no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 2018/4402,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 657, do Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º ao 5º:

“Art. 657.

(...)

§ 2º Os policiais federais, militares e civis, bem assim as autoridades policiais e seus agentes e os agentes penitenciários poderão efetuar a apreensão em flagrante do monitorado que estiver descumprindo uma das condições impostas pelo juiz que determinou a monitoração eletrônica.

§ 3º A autoridade/agente que efetuar a apreensão do monitorado deverá lavrar termo circunstanciado, no qual especificará qual(is) a(s) condição(ões) está(ão) sendo descumprida(s) pelo monitorado.

§ 4º A autoridade/agente que proceder ao recolhimento do monitorado deverá encaminhá-lo, até o 1º dia útil subsequente, ao juízo competente, a quem caberá a análise acerca da medida a ser aplicada

§ 5º Quando for detectada a violação do equipamento de monitoração eletrônica, a autoridade/agente deverá comunicar o fato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Magistrado que estabeleceu a medida, a fim de que este verifique a necessidade ou não de sua revogação”



Art. 2º O parágrafo único do art. 657, do Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, fica convertido em § 1º.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 20 de janeiro de 2020.

Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Corregedor-Geral da Justiça